

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX.XX.20XX

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; no art. 42-A, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; no art. 7º-A, e no art. 7º-B, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998; na redação dada pelo Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso III, da Portaria ANP n.º 69, de 06 de abril de 2011; e com base na Resolução de Diretoria nº XXX, de XX de XXXXXX de 20XX;

considerando que o Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, reconhece a competência da ANP, fixada no Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, para revisar a metodologia de cálculo do Preço de Referência do Petróleo, para fins de participações governamentais;

considerando que a Resolução CNPE nº 5, de 16 de março de 2017 propõe que a metodologia do cálculo do Preço de Referência do Petróleo contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, transição e carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e redução das incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País;

considerando que é atribuição legal da ANP, nos termos do *caput*, do art. 7º-A, do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, estabelecer os critérios para a fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para apuração das participações governamentais;

considerando a publicação do Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017, o qual dá nova redação ao Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, que por sua vez define os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e as receitas governamentais previstas na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

considerando a necessidade de reavaliação da metodologia de apuração do preço utilizada pela Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, às condições técnicas e econômicas atuais do mercado internacional de petróleo;

torna público o seguinte ato:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos, por meio desta Resolução, os critérios para a fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e o Capítulo V, da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas hipóteses

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

previstas no Capítulo IV, art 7º-A, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, na redação dada pelo Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Seção II, do Capítulo III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Capítulo II, art. 2º da Lei 12.351/2010, e no Capítulo II, do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agência de Informação de Preços: editoras e fornecedores de informação que reportam os preços finais de negociações e transações realizadas nos mercados de petróleo cru e/ou de derivados, cujos índices de preços são utilizados como referência por diferentes participantes do mercado, para a formação de preços de cargas de petróleo e/ou derivados. Para fins desta Resolução, podem ser utilizadas como Agência de Informação de Preços a *Platts* ou a *Argus*.

II - Análise de Pontos de Ebulição Verdadeiros: também denominada Curva PEV, trata-se de técnica laboratorial especificada nas normas ASTM D2892 e ASTM D5236, que fornece as frações evaporadas de um dado tipo de petróleo em função da temperatura.

III - ASTM: American Society for Testing and Materials.

IV - ASTM D2892: norma para destilação de petróleo cru com coluna de 15 pratos teóricos [*Standard Test Method for Distillation of Crude Petroleum (15-Theoretical Plate Column)*].

V - ASTM D5236: norma para destilação de misturas de hidrocarbonetos pesados pelo método Potstill a vácuo [*Standard Test Method for Distillation of Heavy Hydrocarbon Mixtures (Vacuum Potstill Method)*].

VI - ASTM D664: norma para determinação do número de acidez de produtos de petróleo por titulação potenciométrica [*Standard Test Method for Acid Number of Petroleum Products by Potentiometric Titration*].

VII - Corrente de Petróleo ou Tipo de Petróleo: mistura homogênea de petróleos oriundos de uma, ou mais, áreas produtoras, utilizada como unidade de precificação para a determinação do Preço de Referência do Petróleo de que trata o art. 7º-A do Decreto nº 2.705/98, a partir de suas características físico-químicas e comerciais.

VIII - Empresa de Pequeno Porte: empresa que atenda aos critérios estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Resolução ANP nº 32, de 05 de junho de 2014.

IX - Grau API: escala hidrométrica idealizada pelo *American Petroleum Institute – API* (juntamente com o *National Institute of Standards – NBS, atual NIST*), utilizada para determinação da densidade relativa de líquidos.

X - Pontos de Cortes: temperaturas de ebulição em uma curva PEV utilizadas para a determinação das frações leves, médias e pesadas que compõem uma dada Corrente de Petróleo.

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

XI - Petróleo de Referência: referência internacional de preços utilizada amplamente pelos agentes econômicos como indexador de contratos e que reflete as condições normais de mercado, dadas pela evolução da oferta e da demanda. Consiste em uma mistura de petróleos oriundos do Mar do Norte que alimenta o sistema de oleodutos Brent, a partir do campo Brent original e volumes adicionais produzidos em outros campos, para carregamento em navios petroleiros no Terminal Sullom Voe, no Reino Unido.

XII - Preço de Referência do Petróleo: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo produzido em cada campo, a ser determinado pela ANP por meio desta Resolução;

XIII - TAN: O número de acidez total (ou *Total Acid Number*) é uma medida da acidez de um material, especificado em miligramas de hidróxido de potássio por grama desse material, conforme determinado pela norma ASTM D664. O valor TAN indica, para a refinaria, o potencial de problemas de corrosão a serem ocasionados pelo uso daquele petróleo.

CAPÍTULO III

CORRENTES OU TIPOS DE PETRÓLEOS

Art. 3º O Preço de Referência do Petróleo para uma área produtora é apurado a partir das características físico-químicas e comerciais da Corrente de Petróleo a que essa área está vinculada.

§ 1º Uma Corrente de Petróleo, para os fins desta Resolução, é uma mistura homogênea (*blend*) de petróleos utilizada para representar o petróleo produzido em uma, ou mais, área produtora cuja qualidade final é resultante da qualidade média ponderada da produção das suas áreas constituintes, conforme aprovado pela ANP.

§ 2º Caso uma Corrente de Petróleo seja composta por petróleos oriundos de mais de um ponto de medição fiscal da produção, a composição da Corrente de Petróleo será o resultado da mistura dos petróleos oriundos dos diversos pontos de medição fiscal ponderados pelos volumes medidos em cada ponto de medição fiscal.

§ 3º Caso uma Corrente de Petróleo seja composta por petróleos de áreas produtoras que sejam fisicamente medidos fiscalmente em diferentes unidades produtoras, nas quais ocorre a produção conjunta dos petróleos que compõem outras Correntes de Petróleo, deve-se estimar de forma individualizada o volume produzido em cada concessão para cada unidade produtora. A composição da Corrente de Petróleo será o resultado da mistura dos petróleos de cada área produtora ponderada pelos seus volumes estimados.

CAPÍTULO IV

CÁLCULO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO PETRÓLEO NACIONAL

Art. 4º O cálculo do Preço de Referência do Petróleo para um determinado Tipo de Petróleo nacional a que se refere o *caput* do art. 7º-A, do Decreto nº 2.705/98, será determinado a cada mês de acordo com a fórmula abaixo.

$$P_{\text{ref}} = TC \times 6,2898 \times (P_{\text{Pref}} + D_q)$$

onde:

P_{ref} é o Preço de Referência do Petróleo nacional produzido em cada campo, em reais por metro cúbico;

TC é a média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano, obtidas junto ao Banco Central do Brasil, para o mês;

P_{Pref} é o valor médio mensal dos preços diários do petróleo utilizado como referência internacional para preço de petróleo, definido no Art. 2º, inciso XI, desta Resolução, em dólares americanos por barril, para o mês;

D_q é o diferencial de qualidade entre petróleo nacional e o Petróleo de Referência, em dólares americanos por barril.

§ 1º O diferencial de qualidade entre o petróleo nacional e o Petróleo de Referência será determinado pela seguinte fórmula:

$$D_q = VB_{\text{Pnac}} - VB_{\text{Pref}} - S - A$$

onde:

VB_{Pnac} é o valor bruto dos produtos derivados do petróleo nacional, em dólares americanos por barril;

VB_{Pref} é o valor bruto dos produtos derivados do Petróleo de Referência, em dólares americanos por barril;

S é o deságio dado aos petróleos com teor de enxofre superior a 0,5% m/m;

A é o deságio dado aos petróleos com TAN superior a 0,50 mgKOH/g.

§ 2º Os valores brutos dos produtos do Tipo de Petróleo nacional e do Petróleo de Referência serão determinados, respectivamente, pelas seguintes fórmulas:

$$VB_{\text{Pnac}} = F_1 \times P_1 + F_m \times P_m + F_p \times P_p$$

$$VB_{\text{Pref}} = F_{\text{lref}} \times P_1 + F_{\text{mref}} \times P_m + F_{\text{pref}} \times P_p$$

onde:

F_1 , F_m e F_p são as respectivas frações de derivados leves, médios e pesados obtidas a partir da curva PEV para cada Tipo de Petróleo nacional;

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

F_{ref} , F_{mref} e F_{pref} são as respectivas frações de derivados leves, médios e pesados obtidas a partir da curva PEV do Petróleo de Referência;

P_l , P_m e P_p são os preços associados respectivamente às frações de derivados leves, médios e pesados obtidas do petróleo nacional ou do Petróleo de Referência, em dólares americanos por barril, conforme Anexo I, desta Resolução.

§ 3º O deságio dado aos petróleos devido ao teor de enxofre será:

- a. se $\% S_{\text{Pnac}} \leq 0,50\% \text{ m/m}$, $S = 0$
- b. se $\% S_{\text{Pnac}} > 0,50\% \text{ m/m}$, $S = (\% S_{\text{Pnac}} - 0,50\%) / 0,1 \times D_s$

onde:

$\% S_{\text{Pnac}}$ (m/m) é o teor de enxofre do tipo de petróleo nacional; e

D_s é o desconto utilizado para petróleos com alto teor de enxofre obtido junto à Agência de Informação de Preços, em dólares por barril a cada 0,1% m/m de enxofre.

§ 4º O deságio dado aos petróleos devido à acidez será:

- a. Se $\text{TAN}_{\text{Pnac}} - \text{TAN}_{\text{Pref}} \leq 0,5 \text{ mgKOH/g}$, $A = 0$
- b. Se $\text{TAN}_{\text{Pnac}} - \text{TAN}_{\text{Pref}} > 0,5 \text{ mgKOH/g}$, $A = (\text{TAN}_{\text{Pnac}} - \text{TAN}_{\text{Pref}}) \times D_{\text{TAN}} \times P_{\text{Pref}}$

onde:

TAN_{Pnac} é o número de acidez total do petróleo nacional, em mgKOH/g;

TAN_{Pref} é o número de acidez total do Petróleo de Referência, em mgKOH/g;

D_{TAN} é o desconto utilizado para petróleos com elevado número total de acidez obtido a partir da regressão linear de preços de petróleos no mercado internacional, apresentado no Anexo I, desta Resolução, em mgKOH/g, por dólares, por barril, do preço Petróleo de Referência.

P_{Pref} é o preço do Petróleo de Referência obtido junto à Agência de Informação de Preços estabelecida no art. 6º, desta Resolução.

§ 5º As frações de destilados leves, médios e pesados obtidos para cada Tipo de Petróleo nacional e para o Petróleo de Referência, a que se refere o parágrafo anterior, serão estabelecidos com base na Análise de seus Pontos de Ebulição Verdadeiros (curva PEV) e dos seus pontos de corte, segundo a seguinte tabela:

Pontos de Cortes		
Destilados Leves	Destilados Médios	Resíduos Pesados
Até 180° C	180° C a 350° C	Acima de 350° C

§ 6º Os derivados referentes às frações F_l , F_m e F_p , F_{lb} , F_{mb} e F_{pb} - respectivamente leves, médios e pesados obtidos a partir de cada Tipo de Petróleo nacional e do Petróleo de

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

Referência – utilizados para o cálculo do Preço de Referência do Petróleo na fórmula apresentada no § 1º, estão estabelecidos no Anexo I, desta Resolução.

**CÁLCULO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DO PETRÓLEO
PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 5º Para uma área produtora operada por concessionária classificada como Empresa de Pequeno Porte, até que essa providencie uma curva PEV de seu Tipo de Petróleo, será facultada a valoração do Preço de Referência do Petróleo, nos termos do art. 4º desta Resolução, utilizando-se para o cálculo do valor bruto do petróleo nacional (VB_{Pnac}), os percentuais de destilados leves, médios e pesados, obtidos a partir das seguintes fórmulas:

Se $API < 13^\circ$	$F_{lcd} = 9,00\%$
	$F_{mcd} = 14,37\%$
	$F_{pcd} = 76,63\%$
Se $13^\circ < API < 50^\circ$	$F_{lcd} = 0,0004 \times API^2 - 0,0109 \times API + 0,1641$
	$F_{mcd} = 1 - F_{lcd} - F_{pcd}$
	$F_{mcd} = -0,0002 \times API^2 - 0,0026 \times API + 0,8339$
Se $API > 50^\circ$	$F_{lcd} = 61,91\%$
	$F_{mcd} = 17,70\%$
	$F_{pcd} = 20,39\%$

onde:

API é a densidade em grau API da Corrente de Petróleo de operador classificado como Empresa de Pequeno Porte; e

F_{lcd} , F_{mcd} e F_{pcd} são as respectivas frações de derivados leves, médios e pesados (em percentual) dos Tipos de Petróleos nacionais de operador classificado como Empresa de Pequeno Porte.

CAPÍTULO V

AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PREÇOS

Art. 6º Para as cotações dos preços do Petróleo de Referência e dos derivados necessários ao cálculo do Preço de Referência do Petróleo nacional, a ANP utilizará uma das Agências de Informação de Preços definidas no art. 2º, inciso I, desta Resolução.

Parágrafo único. A ANP informará previamente aos agentes regulados eventual alteração da Agência de Informação de Preços utilizada.

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

CAPÍTULO VI

ATUALIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art. 7º As Correntes de Petróleo consideradas para o cálculo do Preço de Referência do Petróleo, e suas especificações técnicas, fornecidas pelas concessionárias e aprovadas pela ANP, estão relacionadas no Anexo II, desta Resolução.

§ 1º Até o último dia útil de fevereiro de cada ano, os operadores deverão atualizar junto à ANP as seguintes informações referentes a cada Corrente de Petróleo nacional: grau API, teor de enxofre, número de acidez total e relação das áreas produtoras que compõem a Corrente de Petróleo com sua respectiva participação.

§ 2º Sempre que, na condição de produção, constatar-se que, por um período superior a 120 dias, a densidade da Corrente de Petróleo apresentar variação superior a $\pm 1^\circ$ API, a concessionária deverá atualizar junto à ANP a Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros da referida corrente, em no máximo 45 dias dessa constatação.

a) Caso a Corrente de Petróleo apresente densidade superior a 40° API, a atualização da Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros da referida corrente, junto à ANP, deverá ocorrer apenas quando a densidade da Corrente de Petróleo apresentar variação superior a $\pm 2^\circ$ API.

b) Caso a alteração do grau API seja transitória e inferior a 120 dias, a concessionária deverá informar o ocorrido à ANP que avaliará, a seu critério, a necessidade da atualização da Análise dos Pontos de Ebulição Verdadeiros (curva PEV) da referida corrente.

§ 3º O intervalo mínimo entre revisões para uma mesma corrente será de 120 dias, a menos que essa revisão seja resultado de uma ação de fiscalização da ANP.

§ 4º As informações a que se referem os §§ 1º e 2º deverão ser revistas sempre que houver cessão de contrato ou alteração na composição dos membros de um consórcio.

§ 5º No caso de Correntes de Petróleo compostas por parcelas produzidas em mais de uma unidade de produção, a curva PEV poderá ser elaborada por simulação matemática das curvas PEV das parcelas que a compõem, com base na expectativa de produção de cada uma delas nos meses subsequentes, desde que as amostras de petróleo sejam coletadas em período não superior a três anos.

Art. 8º Caso as informações referidas nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, não sejam prestadas pelo operador à ANP, o Preço de Referência do Petróleo será:

- I. o maior Preço de Referência do Petróleo praticado no País, quando a área produtora for a única área produtora de sua bacia;
- II. o maior Preço de Referência do Petróleo praticado no País, quando o petróleo produzido pela área produtora tiver densidade (em graus API) superior a da Corrente de Petróleo com a maior densidade (em graus API) da bacia à qual pertence;

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

- III. o maior Preço de Referência do Petróleo decorrente da aplicação do art. 5º, no caso de a produção ser operada por Empresa de Pequeno Porte;
- IV. o maior Preço de Referência do Petróleo da bacia nas demais situações.

CAPÍTULO VII

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 9º A concessionária deve manter disponível à sociedade em seu site na *Internet* todas as análises das características físico-químicas dos petróleos (*assays*) por ela produzidos.

Parágrafo único. A concessionária operadora classificada como Empresas de Pequeno Porte pode disponibilizar na *Internet* as análises das características físico-químicas de seu petróleo de forma simplificada, contendo no mínimo as seguintes informações: grau API, teor de enxofre e acidez (TAN).

Art. 10 A cada mês, a ANP publicará, por meio de Resolução específica, o Preço de Referência do Petróleo nacional, produzido no mês anterior em cada área produtora, apurado segundo os critérios descritos na presente Resolução.

Parágrafo único. Considerando que o preço do petróleo nacional é um indicador econômico de relevância para o mercado internacional, a ANP publicará o Preço de Referência do Petróleo nacional em reais por metro cúbico e em dólares americanos por barril.

CAPÍTULO VIII

REAVALIAÇÃO DA METODOLOGIA

Art. 11 A ANP poderá reavaliar a metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo, estabelecida por esta Resolução, desde que mantenha uma periodicidade mínima de oito anos entre a publicação das reavaliações.

§ 1º Devido à dinâmica do mercado internacional de petróleo e derivados, caso ocorra a descontinuidade da publicação de cotação do petróleo, dos derivados ou do teor de enxofre, utilizada no cálculo do Preço de Referência do Petróleo, a ANP poderá substituí-la sem que essa alteração seja considerada uma reavaliação da metodologia.

§ 2º A implementação da reavaliação da metodologia, que trata o *caput* deste artigo, será realizada em um período de transição de quatro anos, contados a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 3º Depois de publicada a nova resolução resultante da reavaliação da metodologia que trata o *caput* deste artigo, a ANP observará um período de carência não inferior a noventa dias, para que a resolução entre em vigor.

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

Art. 12 A implementação desta Resolução se dará de forma gradual conforme tabela abaixo.

Período	Preço de Referência do Petróleo
2018	80% PM 206 + 20% PRP
2019	60% PM 206 + 40% PRP
2020	40% PM 206 + 60% PRP
2021	20% PM 206 + 80% PRP
A partir de 2022	100% PRP

Onde:

PM 206 - Preço Mínimo do petróleo, calculado nos termos da Portaria ANP nº 206/2000.

PRP - Preço de Referência do Petróleo, apurado nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica revogada, em 31 de dezembro de 2021, a Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 1998.

Parágrafo único. Com o início da vigência desta Resolução, em 1º de janeiro de 2018, ficam imediatamente revogados, a partir dessa data, os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 1998.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

XXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX

Diretor-Geral

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

ANEXO I

COTAÇÕES DO PETRÓLEO TIPO BRENT E DERIVADOS.

1 Ficam estabelecidas, por meio deste Anexo, as cotações dos preços do Petróleo de Referência, dos derivados de petróleo, do deságio dado a petróleos com alto teor de enxofre e do deságio aplicado a petróleos com elevada acidez utilizados para o cálculo do Preço de Referência dos Petróleos nacionais.

1.1 Caso a Agência de Informações de Preços estabelecida pela ANP seja a **Platts**, as cotações do Petróleo de Referência, dos derivados utilizados e do deságio dado a petróleos com alto teor de enxofre, serão os apresentados na tabela abaixo.

<i>Publicação</i>	<i>Cotações</i>	<i>Referência</i>	<i>Código</i>
<i>Platts Crude Oil Marketwire</i>	P_{Pref}	<i>Brent DTD</i>	<i>PCAAS00</i>
	D_s	<i>Sulfur De-escalator</i>	<i>AAUXL00</i>
<i>Platts European Marketscan</i>	P_l	<i>Gasoline 10 ppm</i>	<i>AAXFQ00</i>
	P_m	<i>ULSD 10 ppm</i>	<i>AAVBG00</i>
	P_p	<i>FO 3.5%</i>	<i>PUABA00</i>

Todos os derivados são cotados CIF NWE/Basis ARA

1.2 Caso a Agência de Informações de Preços estabelecida pela ANP seja a **Argus**, as cotações do Petróleo de Referência, dos derivados utilizados e do deságio dado a petróleos com alto teor de enxofre, serão os apresentados na tabela abaixo.

<i>Publicação</i>	<i>Cotações</i>	<i>Referência</i>
<i>Argus Crude Oil</i>	P_{Pref}	<i>North Sea Dated</i>
	D_s	<i>North Sea Sulphur De-escalator</i>
<i>Argus European Products</i>	P_l	<i>Gasoline 95r 10ppm</i>
	P_m	<i>Diesel French 10ppm</i>
	P_p	<i>Fuel Oil 3.5% S</i>

Todos os derivados são cotados CIF NWE/prompt

1.3 O valor do D_{TAN} a ser utilizado no art. 4º, § 4º, desta Resolução, para o cálculo do deságio dado aos petróleos nacionais de elevado número total de acidez será igual a 0,0227 mgKOH/g por dólares por barril do preço do Petróleo de Referência.

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

2 Sem prejuízo do disposto no art. 2º, desta Resolução, são apresentadas abaixo as definições técnicas das constantes e das variáveis utilizadas na presente Resolução e anexos:

6,2898	Fator de conversão de barris para metro cúbico
% S_{PNac}	Teor de enxofre do Tipo de Petróleo nacional, em % SP_{Nac} (m/m).
A	Deságio dado aos preços de petróleos com TAN superior a 0,50 mgKOH/g.
D_q	Diferencial entre o preço do petróleo nacional e o do petróleo Brent, em dólares americanos por barril.
D_s	Desconto utilizado para petróleos com alto teor de enxofre, cotado na <i>Platts</i> ou na <i>Argus</i> , em dólares por barril a cada 0,10% m/m de enxofre.
D_{TAN}	Desconto utilizado para petróleos com elevada acidez calculado pela ANP a partir da regressão linear de preços de petróleos no mercado internacional, em mgKOH/g por dólares por barril do preço petróleo Brent.
F_i, F_m e F_p	Frações de derivados leves, de derivados médios e de resíduos pesados obtidas a partir da curva PEV do petróleo nacional de cada campo, em % volume.
F_{lref}, F_{mref} e F_{pref}	Frações de derivados leves, de derivados médios e de resíduos pesados obtidas a partir da curva PEV do Petróleo de Referência, em % volume.
F_{lcd}, F_{mcd} e F_{pcd}	Frações de derivados leves, de derivados médios e de resíduos pesados calculados pela ANP para os petróleos dos operadores classificados como Empresas de Pequeno Porte, em % volume.
P_{Pref}	Valor médio mensal dos preços diários do Petróleo de Referência, cotados na Agência de Informação de Preços, em dólares americanos por barril, para o mês.
P_l, P_m e P_p	Cotações de preços associadas respectivamente às frações de derivados leves, de derivados médios e de resíduos pesados, em dólares americanos por barril.
S	Deságio dado aos preços de petróleos com teor de enxofre superior a 0,50% m/m.
TAN_{Pref}	Número de acidez total do Petróleo de Referência, em mgKOH/g.
TAN_{Pnac}	Número de acidez total do petróleo nacional, em mgKOH/g.
TC	Média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano, obtidas junto ao Banco Central do Brasil, para o mês.
VB_{Pref}	Valor bruto dos produtos derivados do Petróleo de Referência, em dólares americanos por barril.
VB_{PNac}	Valor bruto dos produtos derivados do petróleo nacional, em dólares americanos por barril.

NOTA TÉCNICA Nº 017/2017/SPG – ANEXO I
MINUTA DE RESOLUÇÃO

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS CORRENTES DE PETRÓLEO

00 – Tipo de Petróleo Brent

Especificação Técnica do Brent	
API	37,5°
Teor de Enxofre	0,4040 % m/m
Acidez	0,0300 mgKOH/g
Fração de Destilados Leves	31,98%
Fração de Destilados Médios	30,71%
Fração de Resíduos Pesados	37,31%

01 – Corrente XXXXXXXXXX

Especificação Técnica da Corrente		
API	NN,N°	
Teor de Enxofre	0,NNNN % m/m	
Acidez	0,NNNN mgKOH/g	
Fração de Destilados Leves	NN,NN%	
Fração de Destilados Médios	NN,NN%	
Fração de Resíduos Pesados	NN,NN%	
Composição da Corrente		
Nome do Campo	Participação na Corrente (%)	Número do Contrato
XXXXXXXXXXXXXXXX	XX,XX%	48610.00XXXX/XXXX
XXXXXXXXXXXXXXXX	XX,XX%	48610.00XXXX/XXXX
XXXXXXXXXXXXXXXX	XX,XX%	48610.00XXXX/XXXX

02 - Corrente XXXXXXXXXX

Especificação Técnica da Corrente		
API	NN,N°	
Teor de Enxofre	0,NNNN % m/m	
Acidez	0,NNNN mgKOH/g	
Fração de Destilados Leves	NN,NN%	
Fração de Destilados Médios	NN,NN%	
Fração de Resíduos Pesados	NN,NN%	
Composição da Corrente		
Nome do Campo	Participação na Corrente (%)	Número do Contrato
XXXXXXXXXXXXXXXX	XX,XX%	48610.00XXXX/XXXX